



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.550 - RJ (2015/0178080-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EURICO APARECIDO HIBBELN
ADVOGADO : MICHEL BORGES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA PENAL. LEI N.º 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO N.º 699 DA SÚMULA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n.º 24.409/SP, ocorrido em 23.11.2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n.º 639.846/SP), que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, Enunciado n.º 699, *in verbis*: "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*".

3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n.º 451/2010 do STF foi afastada há muito e está agora formalmente esclarecida pela Resolução n.º 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1.º o parágrafo único.

4. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi publicada em 30.6.2015, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 7.7.2015, sendo, portanto, intempestiva.

5. Havendo nos autos tão somente dois *fax*, incompletos, ambos referentes ao agravo em recurso extraordinário, não há como reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.550 - RJ (2015/0178080-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EURICO APARECIDO HIBBELN
ADVOGADO : MICHEL BORGES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EURICO APARECIDO HIBBELN contra decisão proferida pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Na presente irresignação, o agravante sustenta que teria encaminhado seu recurso em 6.7.2015 ao Tribunal local via *fax* - petição esta que não foi digitalizada para envio a esta Corte – e o respectivo original em 7.7.2015, motivo pelo qual sua insurgência seria tempestiva.

Aduz que se deveria considerar o prazo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para fins de interposição do agravo que impugna a decisão que não admite o recurso especial, qual seja, 10 (dez) dias.

Reitera as razões de seu apelo nobre.

Requer o provimento da insurgência a fim de que se declare a nulidade do *decisum* impugnado tendo em vista o não pronunciamento acerca do *fax* protocolado no prazo recursal ou que os autos sejam remetidos ao Tribunal *a quo* para que este junte o respectivo comprovante. Em seguida, conferido trânsito ao recurso especial, pleiteia que o órgão colegiado aprecie a matéria nele suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.550 - RJ (2015/0178080-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 171, § 3.º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformado, o agravante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido.

Interposto agravo em recurso especial, este não foi conhecido em razão de sua intempestividade.

Daí o presente regimental.

Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O insurgente aduz que teria encaminhado a petição de agravo em recurso especial via *fax* no prazo legal, peça esta que não teria sido digitalizada para envio a esta Corte Superior.

No entanto, da atenta análise do processo, no que tange à alegação da parte de que os autos não foram digitalizados em sua íntegra, esta não subsiste.

Com efeito, observa-se que a partir da certidão de publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial (fl. 738 verso – numeração original) até a certidão de juntada dos agravos em recurso especial e extraordinário (fl. 748 – numeração original), todas as páginas foram digitalizadas.

De fato, há nos autos duas petições enviadas via *fax* pelo agravante, que, conforme certidões de fls. 719 e 724, foram recebidas incompletas pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, ambas no dia 6.7.2015, respectivamente, às 18:58h e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às 19:23h.

No entanto, mencionadas petições referem-se ao agravo em recurso extraordinário, não havendo qualquer alusão ao agravo em recurso especial que não foi conhecido por esta Corte por intempestivo.

Diante de tais considerações pode-se concluir que o recurso de fls. 728/759 não foi encaminhado via *fax* à Corte de origem em 6.7.2015, como afirmado pelo agravante.

Razão também não assiste ao recorrente quanto à tese remanescente.

Isto porque a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Referente ao agravo nos próprios autos do recurso especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n.º 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, julgado no dia 13.10.2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 (cinco) dias, tal como estabelecido pela Lei n.º 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulada pelo Relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução n.º 451/STF e a data do julgamento do ARE n.º 639.846/SP, o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n.º 451/2010 do STF foi afastada e está agora formalmente esclarecida pela Resolução n.º 472, de 18.10.2011, do STF que acrescentou ao art. 1.º o parágrafo único expressamente nesse sentido.

Manteve-se, portanto, intacto, o teor do Enunciado n.º 699 da Súmula da Corte Suprema, *in verbis*:

Enunciado 699 - O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do AREsp n.º 24.409/SP, ocorrido em 23.11.2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo em recurso especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe imposta pena de 2 (dois) anos de reclusão, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a quatro anos (artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do CP).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 697.593/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. CARGA DOS AUTOS. DEFENSOR DATIVO. PRAZO SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o Verbetes n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

- A retirada dos autos do cartório pelo advogado enseja a ciência inequívoca da parte, começando daí a contagem do prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

- O defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos. (AgRg no AREsp 319.939/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/08/2013) Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 429.809/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 04/09/2015.)

No caso, conforme se vê à fl. 317, a decisão agravada foi publicada em **30.6.2015**, tendo início o prazo para interposição da presente insurgência no primeiro dia útil subsequente, **1.7.2015**.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em **6.7.2015**, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em **7.7.2015** (fl. 728).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0178080-9

AgRg no
AREsp 751.550 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08048460920104025101 201051018048460 8048460920104025101

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO APARECIDO HIBBELN
ADVOGADO : MICHEL BORGES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO APARECIDO HIBBELN
ADVOGADO : MICHEL BORGES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.